

GAB/VER. CAIO FERRAZ
Linhares/ES, 29 de outubro de 2025.
PROJETO DE LEI INDICATIVO N.º 10/2025

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – ES

CAIO FERRAZ, autoridade membro do Poder Legislativo no Município de Linhares – ES, no uso de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente a honrosa presença de Vossa Excelência, consubstanciado no Art. 121, Art. 111, III e Art. 125, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentar o seguinte

PROJETO DE LEI INDICATIVO

Indica ao Poder Executivo oferecer garantia de segurança para médicos, Agentes de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e demais profissionais da saúde, no exercício de suas atividades nas unidades de saúde, UPAS, Centro de Especialidades e no Hospital Geral do Município de Linhares, com a implantação do sistema de botão do pânico.

Diante do exposto, submeto este Projeto Indicativo para apreciação do Poder Executivo.

Linhares/ES, 29 de outubro de 2025.

CAIO FERRAZ
Vereador



PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 10/2025

Dispõe sobre a garantia de segurança para médicos, Agentes de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e demais profissionais da saúde, no exercício de suas atividades nas unidades de saúde, UPAS, Centro de Especialidades e no Hospital Geral do Município de Linhares, com a implantação do sistema de botão do pânico e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece garantias de segurança física, psicológica e institucional aos médicos, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e aos demais profissionais da saúde no exercício de suas atividades em todas as unidades de saúde, UPAs, Centro de Especialidades e no Hospital Geral do Município de Linhares.

Art. 2º São direitos dos profissionais de saúde no âmbito desta Lei:

- I – exercer suas funções em ambiente seguro, com proteção integral contra agressões, ameaças e difamações;
- II – acionamento imediato das autoridades policiais competentes em ocorrências de violência;
- III – acesso a suporte psicológico e jurídico quando vítimas de incidentes relacionados ao trabalho;
- IV – possibilidade de transferência de setor ou local de atuação em caso de exposição a riscos ou vulnerabilidade;
- V – notificação obrigatória de casos de violência às autoridades policiais, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Ministério Público e aos respectivos Conselhos de Classe;
- VI – realização e atualização periódica de protocolos de prevenção e resposta à violência contra os profissionais; e
- VII – cooperação institucional com os órgãos de segurança pública para patrulhamento preventivo no entorno das unidades de saúde.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de saúde dispostos no art. 1º desta Lei deverão manter segurança contínua e efetiva, não limitada à proteção patrimonial, abrangendo a proteção integral dos profissionais no desempenho de suas funções.



Art. 3º Os estabelecimentos de saúde deverão dispor, no mínimo, de:

- I – estacionamentos iluminados e devidamente sinalizados, quando dispuserem de tal espaço;
- II – acessos independentes para profissionais e pacientes;
- III – áreas de repouso com controle de acesso;
- IV – videomonitoramento em áreas comuns, resguardada a privacidade do paciente; e
- V – implantação do sistema de botão do pânico integrado à segurança interna e externa, com comunicação imediata às autoridades administrativas e policiais competentes.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo regulamentar os critérios técnicos e operacionais de implementação desta Lei, em articulação com as secretarias municipais competentes.

Art. 5º As unidades de saúde, UPAS, Centro de Especialidades e o Hospital Geral do Município de Linhares terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências desta Lei, contados a partir de sua vigência.

§ 1º Deverá ser fixado cronograma escalonado de implementação das medidas previstas no art. 3º, conforme a capacidade orçamentária e operacional da rede municipal de saúde.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá instituir programas de apoio financeiro e celebrar convênios para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 6º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o gestor ou responsável técnico das unidades à responsabilidade administrativa, assim entendidas como advertência formal e multa administrativa, nos limites de suas atribuições legais e orçamentárias.

§ 1º A aplicação das sanções administrativas será de forma graduada e observará, cumulativamente:

- I - a natureza e a gravidade da infração;
- II - os efeitos sobre a segurança e a integridade física e psicológica dos profissionais;
- III - a reincidência do gestor ou responsável técnico; e
- IV - a observância das condições financeiras e operacionais da unidade de saúde.



§ 2º Não será imputada responsabilidade administrativa ao gestor ou responsável técnico por descumprimento decorrente de ausência de recursos financeiros, materiais ou estruturais cuja disponibilização caiba ao Poder Executivo Municipal.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde será a autoridade competente para apurar e aplicar as sanções administrativas previstas neste artigo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§4º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, assegurar a dotação orçamentária necessária à implementação das medidas de caráter estrutural previstas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO FERRAZ
Vereador



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa surge como resposta a um cenário cada vez mais preocupante de violência contra médicos, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e demais profissionais da saúde, que, no desempenho de suas funções, muitas vezes enfrentam situações de agressão física, verbal, psicológica e até ameaças de morte.

Trata-se de uma realidade que não apenas compromete a integridade dos trabalhadores, mas também afeta diretamente a qualidade do atendimento prestado à população. Um profissional que atua sob medo constante, sem garantias mínimas de segurança, tem seu desempenho prejudicado e, por consequência, toda a coletividade é impactada.

Diversos levantamentos nacionais já apontam para o crescimento alarmante desses episódios em hospitais, unidades de pronto atendimento e visitas domiciliares. Esse quadro não é diferente no Município de Linhares, onde os profissionais da saúde têm relatado situações de risco que exigem uma resposta firme do poder público.

É fundamental destacar que esta indicação, caso apresentada e aprovada, não se limita a proteger a integridade individual dos profissionais de saúde, mas sim a assegurar a continuidade e a qualidade do serviço público prestado à população, uma vez que o direito fundamental à saúde somente pode ser efetivado em ambiente seguro e digno.

Ao regulamentar medidas concretas de segurança, o Município de Linhares assume postura de vanguarda na defesa dos trabalhadores da saúde, reconhecendo seu valor social e garantindo condições mínimas para o exercício de suas funções.

Diante do exposto, submeto este Projeto Indicativo para apreciação do Poder Executivo.

CAIO FERRAZ
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320033003600330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 29/10/2025 16:15

Checksum: **019C3C06A0155D12269517538D32D14538178F4EA13EFA21548CA4BE6D738878**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320033003600330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.